

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000021-20.2017.5.04.0203

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto pela executada contra decisão que manteve a inclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774 do CPC) na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. A recorrente sustenta a ocorrência de *bis in idem* e defende que a natureza punitiva da penalidade impede sua integração à verba honorária, requerendo a reforma dos cálculos para que a incidência dos honorários se restrinja ao crédito principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 774 do CPC, integra a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A multa processual prevista no art. 774 do CPC possui natureza eminentemente sancionatória, coercitiva e autônoma, sendo constituída exclusivamente em razão de conduta processual ilícita praticada na fase executiva. 4. O valor da condenação, para fins de base de cálculo de honorários sucumbenciais, restringe-se ao crédito trabalhista reconhecido e seus consectários legais, não englobando penalidades processuais impostas posteriormente. 5. A incidência de honorários advocatícios sobre a referida multa, no caso concreto, configura *bis in idem* e efeito cascata indevido. 6. A interpretação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST limita a base de cálculo dos honorários aos valores que compõem o proveito econômico da condenação, excluindo verbas de cunho estritamente processual/sancionatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000021-20.2017.5.04.0203

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

A multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada com base no art. 774 do CPC, não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor bruto da condenação, compreendido este como o crédito trabalhista principal e seus consectários legais, excluindo-se penalidades de natureza processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 774.

Jurisprudência relevante citada: TST, Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de ID. 3518fe3, a executada agrava de petição (ID. 5e10491).

Com contraminuta do exequente ao ID. 5adad1d, sobem os autos e vêm conclusos para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

EXCLUSÃO DA MULTA PROCESSUAL DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000021-20.2017.5.04.0203

A parte sustenta que a inclusão da multa processual (de 5% sobre o total da execução) na base de cálculo dos honorários advocatícios configura *bis in idem*, já que estes já foram considerados no cálculo daquela. Assevera que a multa possui natureza punitiva e sua integração na base de cálculo dos honorários majora artificialmente a condenação, criando um efeito cascata sem previsão no título executivo. Defende que os honorários sucumbenciais devem incidir apenas sobre o crédito principal da execução, requerendo a reforma dos cálculos para excluir a referida penalidade da base de cálculo da verba honorária.

A sentença agravada assim analisou a matéria (ID. 3518fe3):

(...) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.

O exequente requer honorários advocatícios sobre a multa aplicada.

Examino.

Sem razão.

O Acórdão do ID 778c516, determina expressamente que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, deve ser calculada sobre o valor bruto da condenação:

“(...) dar parcial provimento ao agravo de petição da executada para que seja recalculada a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, considerando-se, em sua base de cálculo, o valor bruto da condenação, que engloba todos os débitos em execução (...)”

Ainda assim, destaco os parâmetros e critérios técnicos do cálculo, no sistema Pje-Calc:

Igualmente, os honorários advocatícios já estão parametrizados para incidir sobre o bruto devido ao exequente, evidente que calcula os honorários

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000021-20.2017.5.04.0203

devidos incluindo a multa devida por ato atentatório à dignidade da justiça.

Nada a deferir.

Analisa-se.

O acórdão de ID. 243fac7, datado de 13-11-2024, condenou a executada ao *"pagamento de multa de 5% sobre o valor bruto, corrigido, da execução, por ato atentatório à dignidade da Justiça"*.

Em acórdão anterior, de 25-11-2025, esta SEEx determinou que fosse *"recalculada a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, considerando-se, em sua base de cálculo, o valor bruto da condenação, que engloba todos os débitos em execução, devidamente atualizado, na data da fixação da multa, com posterior atualização da multa pelos mesmos critérios aplicáveis à dívida trabalhista"*.

Na fundamentação constou que *"na forma do art. 774 do CPC, a multa fixada incide sobre o valor bruto da condenação, o qual inclui todos os débitos da executada (como, no caso, a contribuição social e os honorários líquidos)"*.

A controvérsia, neste momento, é sobre a inclusão da multa na base de cálculo dos honorários advocatícios ("HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para CLAUDIO ROBERTO FLORES BATTAGLIA - sobre Multas" - planilha de cálculos de ID. 1afb4a2).

Nesse contexto, a multa prevista no artigo 774 do CPC possui natureza eminentemente processual, punitiva e coercitiva, destinada a sancionar a prática de ato atentatório à dignidade da justiça no curso da execução. Trata-se, portanto, de parcela autônoma, que não se confunde com o crédito trabalhista reconhecido na fase de conhecimento, tampouco integra o valor originário da condenação.

Por essa razão, a referida multa não deve compor a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Admitir a incidência de honorários sobre a multa processual implicaria indevida ampliação do montante executado, ensejando verdadeiro efeito cascata (bis in

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000021-20.2017.5.04.0203

idem), com a incidência de verbas acessórias sobre penalidade de natureza sancionatória, em evidente desvirtuamento da finalidade de ambos os institutos.

Além disso, a multa do artigo 774 do CPC somente surge na fase executiva, em decorrência de conduta processual da parte executada, razão pela qual não integra as parcelas condenatórias oriundas da fase de conhecimento nem o proveito econômico decorrente da demanda trabalhista.

A jurisprudência trabalhista, em especial a interpretação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST, estabelece que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais corresponde ao valor bruto liquidado da condenação, abrangendo o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, acrescido dos consectários legais, mas não parcelas de natureza processual e sancionatória constituídas posteriormente à sentença.

Dessa forma, a multa prevista no artigo 774 do CPC deve ser liquidada de forma autônoma, sem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, preservando-se a exata extensão do título executivo e evitando-se indevida majoração do débito por incidência cruzada de verbas acessórias.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de petição da executada para que seja excluída a multa do art. 774 do CPC da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.